



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2015

(Do Sr. Rodrigo Garcia - DEM/SP)

Acresce dispositivo à Lei nº 8.078/1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor, para instituir mecanismo de **proteção e fortalecimento da parte lesada no âmbito das relações jurídicas de baixíssima expressão econômica.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 41-A Nas ações cujo dano causado à parte seja inferior a um salário mínimo, sempre que a má-fé, o erro grosseiro ou o descumprimento reiterado de deveres previstos em lei forem reconhecidos, o juiz condenará, independentemente de pedido, a parte que causou o dano ao pagamento de multa não inferior a um salário mínimo e não superior a dois, em benefício da parte lesada, sem prejuízo da indenização por perdas e danos patrimoniais e morais decorrente da relação jurídica estabelecida”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde a promulgação da CF 1988, avanços significativos foram conquistados no sentido de materializar o propósito constitucional de oferecer ao cidadão caminho digno à obtenção da tutela jurisdicional.

São exemplos dessa evolução, a prestação da assistência judiciária aos necessitados, a tutela coletiva, as reformas legislativas com vistas à simplificação do processo e do procedimento no âmbito da justiça, a instituição dos juizados especiais cíveis e criminais, o Código de Defesa do Consumidor, além de outros igualmente relevantes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esse conjunto de normas tem funcionado como uma espécie de cinturão protetivo em favor daqueles que mais precisam da proteção do Estado. Tais normas favorecem não apenas o equilíbrio, mas também a pacificação no contexto de inúmeras relações jurídicas. Um exemplo do alcance pacificador dessas legislações pode ser observado em políticas empresariais, no contexto das relações de consumo, que têm primado pela iniciativa de prevenir a judicialização de conflito, por meio de setores especializados de atendimento ao cliente.

É de se reconhecer, contudo, que mesmo diante de um rol extenso de garantias asseguradas e dos avanços já conquistados, ainda remanescem práticas abusivas que apostam, invariavelmente, na inércia da parte lesada quanto à reivindicação dos seus direitos. Nesses casos, cultiva-se a ideia de que um dano de valor inexpressivo não impulsionará a ação judicial da parte lesada. Assentado nessa crença, práticas abusivas são perenizadas.

A referência aqui diz respeito a relações jurídicas em que o objeto envolvido importa **baixíssima expressão econômica**; em que uma parte, convencida de que a sua prática abusiva não implicará consequência econômica ou jurídica, atua de forma dolosa ou simplesmente descuida grosseiramente de obrigação legal que lhe é imposta. Não é incomum, inclusive, que, no âmbito das relações de consumo, tais práticas sejam reiteradas propositalmente.

São casos em que o valor econômico envolvido é tão baixo ou mesmo inexpressivo que a parte lesada prefere não reclamar judicialmente o seu direito, ao levar em conta o desgaste emocional, o tempo dispensado à solução do conflito e a irrelevância do resultado econômico a ser alcançado.

Com objetivo de coibir ou desestimular a conduta aqui referida, apresento, para deliberação desta Casa, o presente projeto de lei, que acresce dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor, para instituir mecanismo de **proteção e fortalecimento da parte lesada no âmbito das relações jurídicas de baixíssima expressão econômica – prevenção aos pequenos conflitos**.

De acordo com a nossa proposta, nas ações cujo dano causado à parte seja inferior a um salário mínimo, sempre que a má-fé, o erro grosseiro ou o descumprimento reiterado de deveres previstos em lei forem reconhecidos, o juiz ou tribunal condenará a parte que causou o dano ao pagamento de multa não inferior a um salário mínimo e não superior a dois, em benefício da parte lesada, sem prejuízo da indenização por perdas e danos patrimoniais e morais decorrente da relação jurídica estabelecida.

A multa prevista nessas espécies de ações, além de fortalecer o direito da parte lesada em causas de baixíssima expressão econômica, cumpre objetivo ainda mais amplo, talvez de natureza pedagógica: desestimular a prática abusiva de empresas e diminuir o número de ações judiciais, na medida em que a parte



CÂMARA DOS DEPUTADOS

causadora do dano é provocada a sopesar o risco econômico de perpetuar a sua prática dolosa ou abusiva, em vista do prêmio oferecido ao consumidor caso resolva demandar a tutela jurisdicional.

Esta é a matéria que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2015.

Deputado RODRIGO GARCIA

DEM-SP